



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE N° 124/06

ENTIDADE SOLICITANTE: Departamento de Pessoal

FINALIDADE: Manifestação para orientação acerca do pagamento de "Licença-adoção" à servidora estatutária.

ORIGEM: Memorando N° 341/06, de 23/08/2006.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Memorando n° 341/06, do Departamento de Pessoal, referentes à solicitação de orientação acerca do pagamento de "Licença-adoção".

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *"..Surgiu-nos um pedido de "licença-adoção", (...) Ocorre que não sabemos a quem compete arcar com os pagamentos da licenciada durante o afastamento, se à Prefeitura ou ao SISPREM."*

DA LEGISLAÇÃO:

Lei N° 10.421/2002 – Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade.

Lei N° 10.406/2002 – Institui o Código Civil.

Lei N° 8.069/1990 – Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei Municipal N° 5.066/2006 – Dispõe sobre a complementação das regras gerais para organização e o funcionamento do Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Lei Municipal N° 2.620/1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta não veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Porém, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à responsabilidade pelo pagamento de “licença-maternidade” à adotante, pleiteado por servidora de regime estatutário, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI Nº 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

TITULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

“Art. 108. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - por motivo de acidente de trabalho;

VII - para tratamento de saúde;

VIII - para gestante, adotante e paternidade;

IX - para acompanhar o marido.

(...)

SEÇÃO IX

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 123. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(...)

Art. 124. A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. *No caso de adoção de criança com mais de uma ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.* (grifamos).

Conforme informações prestadas pelo Departamento de Pessoal, o pedido de “licença-adoção” já foi deferido, através da Portaria nº 428/2006. Esta UCCI supõe, uma vez que não se manifestou junto ao processo correspondente, que o deferimento da solicitação da referida licença tenha sido baseado no inciso VIII, do artigo 108, bem como no artigo 124 e seu parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A decisão da Administração Municipal não poderia ser outra, uma vez que o disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, confere aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, vedando a discriminação.

“Art. 227.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (Constituição Federal).

Cabe ressaltar que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais concede um período de 120 dias, a título de licença-gestante, à mãe biológica e um período menor, de apenas 60 dias, à mãe adotante, o que, na opinião do desembargador Rogério Arédio Ferreira, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fere o princípio de isonomia, bem como os preceitos constitucionais, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais dados chegaram ao conhecimento desta UCCI, através de consulta, realizada no dia 28/08/06 ao site www.jornaldamulher.org. Nessa oportunidade, também verificou-se a opinião do especialista em Direito de Família, Angelo Carbone:

“...Não importa se a criança nasceu de mãe biológica ou foi adotada. Ela tem o direito de ter a mãe ao seu lado pelo maior tempo possível e esse direito não pode ser diferenciado, sob pena de discriminação.”

“A necessidade de um prazo idêntico em qualquer das duas situações é a própria igualdade de direitos e de tratamento. A diferença é inconstitucional, é abusiva, e deve ser reformada ou admitir-se letra morta”, conclui Carbone.”

Convém, também, observar o disposto na **Lei Federal Nº 10.421/02, que estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade**, alterando a CLT:

“Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)"(NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

Sabe-se que o disposto na CLT se aplica aos servidores públicos municipais, em função dos mesmos serem regidos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e pelo Estatuto próprio. Além do que, a Administração Municipal, tem competência para fixar o prazo da licença e adequar-se ao ECA (art. 20) e ao Código Civil (art. 1596).

A **Lei Municipal Nº 5.066/2006**, que trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais, no que se refere ao pagamento do **salário-maternidade**, esclarece:

CAPÍTULO II

Das Prestações Específicas

Art. 92. O SISPREM prestará, na forma desta Lei, os seguintes benefícios:

I – ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-família; e

g) salário-maternidade

h) acidente de trabalho;

(...)

SEÇÃO IV

Do Salário Maternidade

Art. 125. O salário maternidade é devido à segurada servidora durante cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

(...)

§ 3º Nos casos de adoção, reger-se-á pela legislação vigente, Código civil e Estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 126. O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual aos vencimentos que até então vinha recebendo a servidora e, em qualquer caso, não poderá ultrapassar período superior a cento e vinte dias consecutivos.”

Portanto, para manifestar orientação quanto ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos da servidora durante o período concedido a título de “licença-adoção”, esta UCCI buscou fundamentação, conforme expresso no § 3º, do artigo 125, da legislação supra, junto ao Código Civil e ao ECA.

CÓDIGO CIVIL – LEI N° 10.406/2002

Capítulo II

Da Filiação

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – LEI N° 8069/1990

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

“Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante da proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, prevista na legislação supra, entende-se que o Sistema de Previdência do Município, é responsável pela prestação do benefício do salário-maternidade à servidora gestante (mãe biológica) e à mãe adotante.

A exemplo do exposto, a **Lei Federal N° 10.421/2002**, já referida, **estende à mãe adotiva o direito ao salário-maternidade**, alterando a Lei 8.231/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

“Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1

(um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 4º *No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de “licença-maternidade”, postulada por servidora estatutária “adotante”, encontra AMPARO LEGAL, uma vez que existe previsão para sua concessão junto ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

No que se refere ao “salário-maternidade”, verifica-se a legalidade da prestação do benefício pelo SISPREM – Sistema de Previdência Municipal, face ao disposto na Lei 5.066/05.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela concessão de “licença-maternidade” à servidora estatutária adotante;
- b) pela prestação do benefício do “salário-maternidade” à servidora estatutária adotante, pelo Sistema de Previdência Municipal.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant’Ana do Livramento, 29 de agosto de 2006.

Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB 54.868
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1875